



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000617-14.2014.815.0571

Origem : Comarca de Pedras de Fogo

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : CELPE – Companhia Energética de Pernambuco

Advogada : Luciana Pereira Gomes Browne – OAB/PE nº 786-B

Apelados : Patrícia de Lourdes Soares de Araújo e Samuel de Lima Pimentel

Advogada : Sayonára da Silva Souza Melo – OAB/PB nº 12.898

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL POR FATO DO SERVIÇO. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUEDA DE ENERGIA. INCÊNDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONDOTA E DANO EVIDENCIADOS. NEXO CAUSAL EXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PREJUÍZO CONFIGURADO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.
DESPROVIMENTO.

- Comprovado o nexo de causalidade, entre a conduta da prestadora de serviço público e o dano sofrido, caracterizada está a responsabilidade civil objetiva daquela, devendo indenizar o lesado pelos prejuízos causados, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, independentemente da existência de culpa.
- Há de se reconhecer o dano material quando há comprovação dos prejuízos sofridos.
- Demonstrada lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável à reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado ao ofendido.
- O dano moral se projeta com maior nitidez e intensidade no âmago das pessoas, prescindindo, assim, de rigorosa demonstração probatória e provada a ilicitude do fato, necessária a indenização.
- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso apelatório.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 237/247, interposta pela **CELPE – Companhia Energética de Pernambuco**, desafiando sentença, fls. 228/234, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Pedras de Fogo, que, nos autos da **Ação Ordinária de Indenização por Danos Material e Moral por Fato do Serviço** ajuizada por **Patrícia de Lourdes Soares de Araújo e Samuel de Lima Pimentel**, julgou procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro *no art. 487, inc. I do Novo Código de Processo Civil, bem como nos princípios atinentes à espécie*, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, para fim de condenar o Promovido a pagar aos Promoventes, a título de danos materiais, na espécie emergente, a quantia a ser apurada mediante cálculo aritmético, a requerimento dos Promoventes, quando da oportunidade do cumprimento de sentença, sendo o caso, nos termos do *art. 509, § 2º do NCPC* e, a título de danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Tanto os danos morais quanto os danos materiais, terão como juros e correção monetária o percentual de 1,00% a.m. a contar da data da citação do Promovido.

Fixo honorários sucumbenciais no percentual de 20% sobre o valor total da condenação, com juros de 1,00% a.m. a contar da publicação desta sentença.

Em suas razões, a recorrente, pugna, em síntese, pela reforma da sentença, sustentando a ausência de provas de que o incêndio, ocorrido

na residência da parte autora, tenha sido ocasionado por distúrbios na rede elétrica ou oscilações no abastecimento do serviço, motivo pelo qual não pode ser condenada em danos materiais e morais, haja vista a inexistência de falha na prestação dos serviços. Subsidiariamente, defende a necessidade de redução do *quantum* indenizatório, por ser desproporcional ao caso concreto.

Contrarrazões ofertadas pelo promovido, fls. 260/268, refutando pontualmente as teses aventadas pela recorrente.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Patrícia de Lourdes Soares de Araújo e Samuel de Lima Pimentel ajuizaram **Ação Ordinária de Indenização por Danos Material e Moral por Fato do Serviço**, em desfavor da **CELPE – Companhia Energética de Pernambuco**, sob a alegação de que uma forte queda de energia elétrica ocasionou incêndio em sua residência, atingindo vários bens móveis, causando prejuízos de ordem moral e material. Aduzem, ainda, que tentaram solucionar o impasse, administrativamente, junto à promovida, sem, contudo, lograr êxito, porquanto requerem indenização por danos materiais e morais.

Como se sabe, a **CELPE – Companhia Energética de Pernambuco** é empresa concessionária de serviço público, responsável pela distribuição de energia elétrica no município de Pedras de Fogo/PB, sujeitando-se, portanto, à responsabilidade objetiva, prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição Federal. Eis o preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de **direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes**, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa - negritei.

Reforçando o entendimento, acima exposto, e por se tratar de demanda consumerista, calha transcrever o teor do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o qual preconiza:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos - destaquei.

Diante de tal regramento, para a configuração desta responsabilidade, basta a ocorrência dos seguintes pressupostos: fato administrativo, nexos causal e existência de dano. O primeiro deles - fato administrativo - consubstancia-se em qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva atribuída ao poder público ou às empresas públicas ou privadas, prestadoras de serviço público. O segundo é o dano, ou seja, o prejuízo causado ao lesado. E, por último, o nexos causal, que nada mais é que a relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano.

Neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. QUEDA DE POSTE E CABOS. CHOQUE ELÉTRICO. MORTE. CONCESSIONÁRIA DE

ENERGIA ELÉTRICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A responsabilidade de empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica é de natureza objetiva calcada no risco administrativo, o qual exige, para sua configuração, a ação ou omissão da empresa, a prova do dano e o nexo causal entre ambos. O dever de fiscalizar as condições dos postes de sustentação dos fios e das linhas de transmissão de eletricidade é da concessionária de energia elétrica. Cumpre-lhe todas as cautelas necessárias para eliminar qualquer perigo decorrente do serviço prestado para a coletividade. Prova que aponta para a precária situação de poste. Danos morais, adequados às circunstâncias fáticas. Ajuste quanto ao termo de incidência dos juros moratórios. Não configuração de culpa da vítima ou do denunciado. Apelo parcialmente provido. (TJRS; AC 70020143426; Três de Maio; Nona Câmara Cível; Rel^a Des^a Marilene Bonzanini Bernardi; Julg. 28/05/2008; DOERS 04/06/2008; Pág. 21) - sublinhei.

Com efeito, trata-se de responsabilidade objetiva, a qual possui como marca característica, a desnecessidade de o lesado provar a existência da culpa do agente ou do serviço para obrigar a concessionário de serviço público a ressarcir os danos sofridos por aquele.

Na hipótese vertente, constata-se o liame de causalidade entre a conduta do agente causador da lesão e o dano experimentado pelas vítimas, qual seja: o incêndio ocorrido na propriedade destes e os prejuízos daí decorrentes. Não se olvide, ainda, o abalo moral consubstanciado com o alastramento do fogo.

Digo isso, pois, conforme a documentação encartada aos autos, precisamente, as fotografias, 20/25; e o Ofício nº 001/2014, fl. 29, oriundo

da Associação dos Moradores do Bairro da Mangueira, noticiando que, no dia 28/12/2013, ocorreu forte queda de energia na rua em que os autores residem, por volta das 16:00h, só vindo a retornar o fornecimento do serviço, às 19:00h, comprovam a existência de falha na prestação dos serviços de energia elétrica, inclusive o presidente da referida Associação informa, ainda, que o incêndio, ora debatido, teve início na cozinha, da casa dos demandantes, logo após o reestabelecimento da energia.

De outra banda, há ofício nº 009/2014-GC, do 1º Pelotão de Pedras de Fogo, fl. 30, comunicando que, quando os policiais estavam patrulhando, avistaram o incêndio, na rua Edgar Borges, e perceberam que seu início partia do local atrás do refrigerador da casa dos promoventes, os quais foram orientados a desligarem o fornecimento de energia elétrica.

No mais, há laudo técnico dos prejuízos sofridos, fl. 31, elencando os objetos danificados, bem como orçamentos, fls. 32/34, cupons fiscais 36/40, e prova testemunhal da existência de queda de energia nas redondezas com danificação em eletrodomésticos, razão pela qual os danos materiais devem ser adimplidos, conforme foram fixados na sentença.

Por outro lado, a recorrente não colacionou prova robusta e cabal, capaz de elidir a sua responsabilidade frente aos estragos propagados, ou demonstrar alguma excludente de ilicitude, apta a romper o dever de indenizar, pois a vistoria realizada pela própria empresa e as informações na tela do sistema da concessionária, fls. 115/116, são documentos unilaterais, produzidos, exclusivamente, pela própria apelante.

Outrossim, a responsabilidade da concessionária é objetiva, presumida, estando sujeita ao risco administrativo inerente ao serviço de que é prestadora, porquanto deveria acostar provas satisfatórias e irrefutáveis, a fim de rechaçar as alegações da parte autora.

Dessa forma, restando comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como

indispensável a reparação, posto ser esta a única forma de compensar o intenso sofrimento da vítima.

Acerca da temática abordada, o Tribunal de Justiça da Paraíba já se pronunciou da seguinte forma:

INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO. AÇÃO DE Indenização por danos Materiais E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACIDENTE EM RAZÃO DA BAIXA FIAÇÃO. FORNECIMENTO DO SERVIÇO INADEQUADO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ARGUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA APOIAR O DECISUM. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O EVENTO DANOSO E O DESCASO DA RÉ COM A MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA LOCAL. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DANOS CARACTERIZADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM ARBITRADO COM EQUIDADE. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO GANHO DEIXADO DE AUFERIR. DESOBEDIÊNCIA À REGRA DO ART. 333, I, DO CPC/1973. AFASTAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Em se tratando de empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, encontra-se ela sujeita aos ditames do art. 37, § 6º, da Constituição da República, em

razão do que sua responsabilidade é presumida (objetiva), estando sujeita ao risco administrativo inerente ao serviço de que é prestadora. 2. "É de responsabilidade das empresas de eletricidade e de telefonia manter seus cabos de rede em altura suficiente para o trânsito normal de veículos, caminhões e ônibus evitando acidentes como o que ocorreu nestes autos". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002307620128150471, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 30-05-2017)

Pertinente aos danos extrapatrimoniais, independentemente dos reflexos patrimoniais carreados aos autos, como forma de reduzir os desalentos sofridos, são também reparáveis os atropelos psicológicos gerados, eis que o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, passíveis de reparação pecuniária, caso sejam esses atingidos.

Desse modo, a reparação por danos morais deve advir de ato que, pela carga de ilicitude ou injustiça trazida, provoque indubitável violação ao direito da parte, de sorte a atingir o seu patrimônio psíquico, subjetivo ou ideal. Nessas condições, a indenização encontra amparo jurídico no direito pátrio, especialmente no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e no art. 186, do Código Civil.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, nem, tampouco, seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral, é necessário levar em consideração as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, ante as explanações postas, ao meu sentir, o valor indenizatório moral, no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, possui o intuito de amenizar o infortúnio suportado pela autora, bem como tornar-se um fator de desestímulo a fim de que o ofensor não torne a praticar novos atos de tal natureza.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante e exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, para manter a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator